



Folha nº 01 do proc.  
Nº 457 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**LIDO HOJE**  
 AS COMISSÕES DE: 21 AGO 2001  
 Constituição e Justiça  
 Administração Pública  
 Saúde, Prom. Social e Trab.  
 Finanças e Organismo

*[Signature]*  
 PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI

01 - PL  
01-0457/2001

Dispõe sobre a notificação do nascimento de crianças aos postos de saúde, através do órgão municipal central de saúde, para os fins que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E SANCÃO

★ 20 MAR 2003 ★

*[Signature]*  
 PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
 VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

★ 27 DEZ 2002 ★

*[Signature]*  
 PRESIDENTE

### DECRETA:

**Art.1º - Ficam os hospitais e maternidades, situados no âmbito do Município, obrigados a notificar, ao órgão competente da saúde municipal, os nascimentos ocorridos em suas instalações, através do Sistema Único e público de Saúde, a partir da aprovação da presente Lei.**

**Art.2º. De posse das informações prestadas na forma prevista no artigo 1º, o órgão municipal de saúde enviará os dados obtidos ao posto de saúde mais próximo da residência do responsável pelo recém-nascido.**

CMSP - ATN -16-Ago-2001-13:25-000120

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca - PCdoB  
 Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607  
 Telefones: 3111.2260 - Fax: 3111-3005  
 Endereço eletrônico: claudiofonseca@cmsp.prod.am.sp.gov.br

Seção de Publicação e  
 Edição de Anais - DT-10

22 AGO 2001  
*[Signature]*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**Art. 3º - Caberá ao posto de saúde de que trata o artigo 2º enviar à residência do responsável, após prévio comunicado, profissional da área de saúde treinado a prestar informações complementares acerca dos cuidados necessários à promoção do adequado desenvolvimento do recém-nascido.**

**Parágrafo único.** Para os fins de que trata este artigo, o profissional destacado disporá de material didático voltado, entre outros aspectos, à conscientização da importância do aleitamento materno, do acompanhamento médico periódico e do fornecimento de alimentação balanceada para o sadio desenvolvimento da criança.

**Art. 4º - O descumprimento do disposto na presente lei ensejará, no caso dos hospitais ou maternidades, cobrança de multa que será aplicada a cada notificação não efetuada.**

**Parágrafo único - Caso o descumprimento à presente lei derive do órgão municipal competente, motivada por negligência de servidor ou de equipe responsável, serão aplicadas as penalidades compatíveis, observada a legislação competente.**

**Art. 5º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.**

**Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**



**Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Sala das Sessões, em**



**CLÁUDIO FONSECA**

**PC do B**